

O ESTADO AUSENTE: UMA ANÁLISE DA REALIDADE BRASILEIRA ATRAVÉS DA FILOSOFIA POLÍTICA DE THOMAS HOBBS

Giancarlo Montagner Copelli*

Resumo: Boa gama das ações humanas é regulada pelo Estado que, através de leis, determina o que é certo e o que é errado, o que é lícito e o que é ilícito, o que é permitido e o que não é permitido fazer. Frequentemente, entretanto, encontramos lacunas entre a norma pactuada e a ação, de modo que a sociedade brasileira parece, no século XXI, mergulhada na metáfora hobbesiana de estado natural, cuja consequência é aquilo que o contratualista inglês classificou como guerra de todos contra todos. Nesta condição, ou seja, diante desta ausência do Leviatã brasileiro, muitos direitos, inclusive aqueles positivados sob a forma de direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988, deixam de ser respeitados. Este artigo se propõe a observar essas relações entre o injusto e/ou ilícito diante do Leviatã brasileiro enquanto Estado de Direito, bem como as consequências derivadas desta condição.

Palavras-chaves: Leviatã; Estado Natural; Direito.

1. Introdução

Então que lhe ensinava você, abade, se eu lhe entregasse o rapaz? Que não se deve roubar o dinheiro das algibeiras, nem mentir nem maltratar os inferiores, porque isso é contra os mandamentos da lei de Deus, e leva ao inferno? É isso? [...] Mas tudo isso que você lhe ensinaria que se não deve fazer, por ser um pecado que ofende a Deus, ele já sabe [...] Toda a diferença é essa. Eu quero que o rapaz seja virtuoso por amor da virtude e honrado por amor da honra; mas não por medo das caldeiras de Pero Botelho, nem com o engodo de ir para o reino do Céu...¹

A citação acima reproduz a fala de Afonso da Maia, na obra *Os Maias*, ao abade que insistia em ensinar as doutrinas do Catolicismo Romano a seu neto, o protagonista da obra máxima de Eça de Queiroz, Carlos da Maia: bem-criado, fino e culto, Carlos não precisaria, segundo o avô, temer qualquer tipo de punição – no caso da obra literária, o inferno, para viver com retidão, pois saberia, sem a necessidade deste, diferenciar o certo do errado, o justo do injusto, o bem do mal. Contudo, o desfecho da obra de Eça de Queiroz é a trama de uma transgressão, com o amor incestuoso de Carlos por sua irmã, Maria Eduarda, mesmo após

*Bacharel em Filosofia pela Unisul – Universidade do Sul de Santa Catarina. Aluno regular do Mestrado em Direito – área de concentração Direitos Humanos – da Unijuí – Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul. Bolsista Unijuí. E-mail: giancarlocopelli@yahoo.com.br.

¹ QUEIROZ, Eça de. *Os Maias*. Vol. I. Porto Alegre: L&PM, 2005, p. 73.

saber do parentesco: “Humano e frágil, ele não pudera estacar naquele violento impulso de desejo [...] Cedera, cedera, continuara a rolar àqueles braços, que inconvenientemente o continuavam a chamar”².

O drama da família Maia e o amor incestuoso de Carlos e sua irmã, Maria Eduarda, são, na visão do autor, o retrato da sociedade lisboeta do século XIX, mas trazem elementos que vão além do ponto de vista histórico proposto por Eça de Queiroz: se Carlos fosse um religioso fervoroso, se temesse o inferno – ou qualquer outro tipo de punição – teria ele mantido seu romance com Maria Eduarda, mesmo após saber que se tratava da irmã?

A lacuna entre o crime moral e uma punição espiritual, ou seja, entre o ilícito ou o injusto e sua consequência, parece, aqui, se não o fator decisivo, ao menos o terreno fértil à transgressão do protagonista da obra, cujo pano de fundo era uma sociedade absolutamente religiosa: poucos, na situação de Carlos, se atreveriam a tal *pecado*, e a barreira entre o impulso e a transgressão seria, evidentemente, a punição, aqui travestida de *inferno*.

Do mesmo modo, no Estado, as lacunas entre o ilícito ou o injusto diante de suas consequências também parecem facultar certa facilidade ao desvio. Da ficção do Realismo Português à realidade do Estado Brasileiro no século XXI há, entretanto, uma similaridade central: se em *Os Maias* a vítima foi o próprio transgressor, aqui, igualmente, as lacunas entre o ilícito ou o injusto e suas consequências têm em seus atores, ou seja, nos próprios cidadãos, o protagonismo tanto como vítimas quanto como algozes. Os cidadãos, assim como Carlos diante da religião, ficam frente a um Estado fraco e ausente, retornando a um *estado natural* hobbesiano e, conseqüentemente, mergulhados naquilo que o contratualista inglês classificou como a *guerra de todos contra todos*.

Desta maneira, através deste breve estudo, pretendemos analisar o retorno ao conceito hobbesiano de *estado de natureza* devido à ausência do Estado enquanto *Leviatã*³ no Brasil do século XXI, abrindo lacunas entre o ilícito ou o injusto e suas consequências punitivas, visando associações à conseqüente violação de prerrogativas legais. Para tal, delimitaremos as relações contratadas através da representatividade popular na legislação brasileira, ou seja, as leis, enquanto mecanismos soberanos⁴ elaborados por nossos legisladores, de modo que o *Leviatã*

² QUEIROZ, Eça de. *Os Maias*. Vol. II. Porto Alegre: L&PM, 2005, p. 310.

³ O *Leviatã*, que dá título à principal obra de Hobbes, se refere ao monstro bíblico presente no livro de Jó, nos capítulos 40 e 41. “Na Bíblia, é o ser mais forte que existe, chamado constantemente para salvar o Homem do caos advindo de seu *estado de natureza*” (DIEHL, Frederico. É melhor viver sem a tutela de um Estado de Segurança? *Revista Filosofia: Ciência & Vida*, n. 36, 2009, p. 30-31).

⁴ A soberania em Hobbes é o elemento capaz de retirar o homem de seu *estado natural*. Através da soberania – no nosso caso, soberania da lei – os participantes de determinada sociedade saem do *estado de natureza* e entram no estado organizado que, através do uso da força, impõe o cumprimento do pacto. A soberania, portanto, é o que dá segurança ao povo.

do pensador inglês Thomas Hobbes correlacione-se à própria norma e seus mecanismos de obediência.

O presente artigo utilizou, essencialmente, o método qualitativo, já que não houve a intenção de utilização de material estatístico ou linguagem matemática para descrever causas ou efeitos entre fenômenos ou variáveis, exceto sob a condição de exemplos às hipóteses. Assim, primamos por citações, em especial de estudiosos, descrições de fenômenos e comportamentos, entre registros e transcrições de documentos, como periódicos nacionais, de modo que, além de tornar a pesquisa qualitativa, também a apresentamos como bibliográfica.

2. Hobbes: do estado natural à sociedade organizada

A filosofia hobbesiana deixa entrever que o pensador inglês aparece como uma espécie de divisor de águas no mundo da filosofia, em especial da filosofia política⁵. Entretanto, são várias as interpretações que decorrem de sua obra e, muitas delas, em tom pejorativo. Isso decorre, talvez, do fato de que, diferente de Rousseau, que também utilizou a metáfora do *estado natural* em sua obra, ou seu conterrâneo, Locke, o autor de *Leviatã* e *De Cive* foi um observador da sociedade desprovido dos romantismos típicos da Idade Antiga, retomados, depois, na Idade das Luzes⁶.

E nesse sentido, o *Leviatã* nascido das ideias hobbesianas foi o grande Estado moderno. Assim, é na perspectiva hobbesiana de *estado natural*, contrária à retórica otimista do pensamento clássico, que se forma a base para uma sociedade cujo poder é centralizado de forma racional, ou seja, cujo fundamento do poder não deriva do direito divino ao trono, tampouco da tradição. Em Hobbes, o poder é o resultado acabado de um acordo, um pacto entre todos e que, por isso mesmo, implica necessariamente na razão e na noção de indivíduo enquanto ser biográfico, e não mais apenas biológico.

Entretanto, para compreender o núcleo central da filosofia política hobbesiana e, portanto, seu princípio além do histórico-político, ou seja, o conflito em si, convém analisar a divisão da filosofia do autor de *Leviatã* em três ramos, classificados em natural, moral e político⁷.

Desse modo, enquanto o primeiro ramo filosófico, para Hobbes, trata das propriedades dos corpos na natureza, investigando os movimentos mecanicamente, como aqueles produzidos pela gravidade, por exemplo, o segundo detém-se exclusivamente nos corpos humanos, de

⁵ OLIVEIRA, Fernando Antônio Sodré de. **O direito de punir em Thomas Hobbes**. Ijuí: Unijuí, 2012.

⁶ BEDIN, Gilmar Antonio. **A Idade Média e o Nascimento do Estado Moderno**. Ijuí: Unijuí, 2008.

⁷ FINN, Stephen J. **Compreender Hobbes**. Petrópolis: Vozes, 2007.

modo que uma reação humana é o resultado mecânico de uma ação emocional, mental ou sentimental.

A filosofia moral, para Hobbes, não se ocupa dos seres humanos como se fossem corpos inertes; em vez disso, ela estuda aspectos de nossa natureza tais como nossas ações, emoções e estados da mente. Todavia, de acordo com sua visão de natureza, a descrição de Hobbes dessas propriedades ou eventos humanos é mecanicista. Em outras palavras, somos similares a máquinas com estados mentais e emocionais. Para Hobbes, os objetos e eventos físicos no mundo natural indicam uma série de movimentos internos que no fim causam não somente nossos pensamentos, mas também nosso comportamento⁸.

Embora a filosofia natural hobbesiana pareça, com justiça, embasar sua filosofia moral pelo traço característico – e em comum – da obediência a uma espécie de lei mecânica, é na relação entre a segunda e sua filosofia política que reside todo o fundamento do *estado natural* hobbesiano, de modo que, para Hobbes, as ações humanas, ao obedecer à mecânica das ações emotivas e sentimentais, ou aos estados mentais a que Finn alude, buscam o *bem*, mas de forma individualizada, como fica claro em sua obra *Do Cidadão*⁹, ao destacar que cada homem deseja aquilo que é bom para si. Ou seja, cada homem busca, individualmente, aquilo que os sentidos, as emoções e os tais estados mentais compreendem como bom. Assim, Hobbes vincula esta condição a uma noção subjetiva de bem.

Portanto, a filosofia política hobbesiana, ao voltar-se aos corpos políticos, relaciona as reações destes aos movimentos originados pelas emoções e sentimentos humanos. “Através do conhecimento dos movimentos da mente, descobrimos os movimentos pelos quais o Estado é criado. Os *princípios da política*, diz Hobbes, *consistem no conhecimento dos movimentos da mente*”¹⁰. Nesta perspectiva, portanto, compreender o mundo político implica, necessariamente, compreender o mundo moral – ou humano.

Nesse sentido, se as ações humanas são reações emocionais, Hobbes faz uma descrição sistemática das paixões humanas, “conhecida como teoria mecanicista do agir humano”¹¹. Como reação a essas mesmas paixões, ou seja, como movimento mecânico derivado destas emoções naturais e inerentes ao ser humano, o homem pode tanto elevar-se moralmente quanto regredir à selvageria.

Nesse sentido, a teoria mecanicista do agir humano começa pelas sensações, passa pela imaginação, pelo entendimento, pela linguagem e pela razão, pelas paixões internas, pelos

⁸ FINN, Stephen J. **Compreender Hobbes**. Petrópolis: Vozes, 2007, p. 21.

⁹ HOBBS, Thomas. **Do cidadão**. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

¹⁰ FINN, Stephen J. **Compreender Hobbes**. Petrópolis: Vozes, 2007, p. 23.

¹¹ ROCHA, Leandro. **Filosofia Política I**. Palhoça: Unisul, 2010, p. 45.

conceitos de bem e de mal, de medo e de esperança. Assim, o mundo externo é compreendido inicialmente através das sensações, enquanto a imaginação é o fruto de antigas sensações ou projeções desencadeadas pela linguagem que, por sua vez, promove o movimento rumo ao entendimento. Já a razão, dentro da teoria mecanicista do agir humano, é o reflexo do entendimento enquanto processo ordenado ou, em outras palavras, lógico.

Portanto, se a mecânica humana, que começa externamente através das sensações e, internamente, através das paixões, é a sequência lógica que move o homem, tanto a razão quanto o entendimento estão a serviço das paixões. No entendimento hobbesiano, então, “pensamos para satisfazer nossos desejos ou para evitar os males. A paixão preencheria o fim, e a razão preencheria os meios necessários”¹².

Desse modo, nas palavras do autor de *Leviatã*, se a vida é “um perpétuo e irrequieto desejo de poder e mais poder que cessa apenas com a morte”, e a própria felicidade é “um contínuo progresso do desejo de um objeto para outro, não sendo a obtenção do primeiro outra coisa senão o caminho para conseguir o segundo”¹³, o desencadeamento final da mecânica natural do agir humano, em Hobbes, é o conflito, já que há a possibilidade de desejo dos mesmos bens, caso da riqueza, ou das mesmas situações, caso dos postos de mando. Por fim, a mecânica humana, observado o ponto de vista hobbesiano, termina em luta, inimizade e guerra.

Consequentemente, a natureza humana, fruto da mecânica moral hobbesiana, desemboca naquilo o filósofo inglês conceitua como *estado de natureza*, ou seja, aquele estado primitivo em que os homens, hedonistas, viviam supostamente à mercê de suas paixões, sem uma autoridade soberana, mas apenas estabelecendo relações sociais naturais.

Neste contexto, se os homens são necessária e naturalmente hedonistas, e buscam continuamente o prazer, há sempre a sensação – ou o entendimento – de que algo ainda está por ser obtido, seja um bem ou um prazer. Como todos em *estado natural* estão em situação de igualdade¹⁴, tal condição leva a coletividade à mesma esperança: a esperança de conseguir tudo o que se desejar.

Evidentemente, se todos detêm o mesmo entendimento de esperança, a própria condição de igualdade e desejo, no *estado natural*, leva os homens à desconfiança. Afinal, o

¹² ROCHA, Leandro. **Filosofia Política I**. Palhoça: Unisul, 2010, p. 50.

¹³ Ibidem.

¹⁴ Hobbes fala da condição de igualdade ao pressupor que os homens, individualmente, possuem as mesmas faculdades físicas ou mentais. Entretanto, esta condição também pode ser interpretada como resultado do próprio estado natural enquanto conceito em que tudo é justo ou lícito – igualmente a todos – devido à ausência de um ente regulador que unifique noções como o bem e o mal. Para os propósitos deste artigo, esta parece a interpretação mais adequada.

objeto de desejo pode ser o mesmo entre dois ou mais indivíduos ou, ainda, já estar em posse de outro. Assim, com seu entendimento mecânico do agir humano, “Hobbes se vincula à posição filosófica conhecida como relativismo moral [de modo que] não existe padrão natural algum para avaliar o status moral de nossas ações”¹⁵, ou seja: o homem, em *estado natural*, vê tudo como justo e como lícito, de acordo com o seu autointeresse.

Deste modo, a justiça ou licitude de tudo, no *estado natural*, pode ser observada nos dizeres de Oliveira¹⁶ como “possibilidade ou poder de ter direito a todas as coisas [...] onde não há normas a limitar direitos e impor ou desautorizar condutas, não há certo ou errado, justo ou injusto; logo, tudo pode acontecer”.

Portanto, se no *estado natural* há, devido à rivalidade e à desconfiança, risco iminente, e, na teoria mecanicista do agir humano, o desejo ou a aversão regem o homem, o perigo desta condição, expresso na típica expressão hobbesiana – *guerra de todos contra todos* –, conduzirá o ser humano à aversão ao *estado natural*. Ou seja, se, por um lado, o homem é impelido pelo desejo à disputa por bens ou prazeres, ele repele, por outro, os perigos advindos do *estado natural*. Nesse sentido, o próprio desejo de poder a qualquer custo, como uma forma de buscar a autopreservação, também não é capaz de satisfazer as necessidades decorrentes da aversão ao perigo, já que não há como impedir que os outros também busquem esta mesma condição como forma de preservação. Ao contrário, o poder, como forma de preservação, incitaria o ataque preventivo, perpetuando a mesma condição de perigo, típica do *estado natural*.

Por isso, é através da mesma razão, anteriormente a serviço dos desejos e vontades individuais, que um homem concorda, agora junto com os outros, que é necessário para a paz e para sua própria defesa abrir mão do direito a *todas as coisas*¹⁷. Assim, nesse intuito de abandonar o *estado natural* ou, mais propriamente, o *estado de guerra de todos contra todos*, o homem depara-se com a criação de leis, ou seja:

[...] um preceito ou regra geral, estabelecido pela razão, mediante o qual se proíbe a um homem fazer tudo o que possa destruir sua vida ou privá-lo dos meios necessários para preservá-la, ou omitir aquilo que pense poder contribuir melhor para preservá-la¹⁸.

Assim, a lei implicaria em renunciar ao direito a todas as coisas, ou seja, renunciar a uma liberdade incondicional presente no *estado natural*, muito embora seja esta uma condição

¹⁵ FINN, Stephen J. **Compreender Hobbes**. Petrópolis: Vozes, 2007, p. 92.

¹⁶ OLIVEIRA, Fernando Antônio Sodré de. **O direito de punir em Thomas Hobbes**. Ijuí: Unijuí, 2012.

¹⁷ HOBBS, Thomas. **O Leviatã**. São Paulo: Martin Claret, 2009.

¹⁸ HOBBS apud ROCHA, Leandro. **Filosofia Política I**. Palhoça: Unisul, 2010, p. 55.

de possibilidade para obter tudo o que se desejar. Além disso, diferente do *estado natural* – sem leis – a renúncia a tudo deve ser recíproca, ou seja, não deve obedecer mais à subjetividade presente no relativismo moral a que Hobbes se alinha ao estabelecer a mecânica do agir humano. As leis, portanto, devem ser racionais, assim como são racionais os movimentos em *estado natural*, voltados à satisfação do homem na condição primitiva que antecede ao Estado.

Portanto, Hobbes substitui “a barbárie da horda – do *estado natural* – pela ordem da civilização do estado e das prerrogativas de uma ordem jurídica constituída”¹⁹, construindo um estado artificial, concretizado sob a forma de um pacto, de uma convenção, de um contrato, determinando o que é legal ou não, o que é justo ou não, o que é bom ou não, de forma racional. A relatividade ou a subjetividade moral, característica inerente do homem em *estado natural*, dá lugar ao entendimento do soberano, ou seja, ao entendimento estatal de certo ou errado, justo ou injusto, bom ou mau. Assim, o contrato jurídico que cria uma nova realidade política embasada na razão, como preceitua Hobbes, é o elemento artificial que pode, enfim, quebrar o ciclo da teoria mecanicista do agir humano, cujo fim, em Hobbes, é, inevitavelmente, o conflito.

3. O Leviatã brasileiro no século XXI

Havendo a lei – e sendo ela soberana – impossível falar sobre o ordenamento do Estado Brasileiro sem a presença de um *Leviatã*. Ele existe e, através de seus mecanismos, como policiais, multas, sanções e cadeias, por exemplo, atua. Ocorre que, em algum momento, o Estado perde a sua força para fazer valer a lei existente ou criar a lei necessária. Essa lacuna reflete na observação do Direito, já que: a) A lei existe, mas não é cumprida, facultando o *estado natural*, ou; b) A lei não existe, e não há meios legais para frear determinada conduta, favorecendo o *estado natural*, conforme a teoria mecanicista hobbesiana.

Estas duas possibilidades, porém, ainda podem ser subdivididas. Na hipótese de que a lei existe, mas não é cumprida, podemos salientar que tal situação ocorre porque o Estado, enquanto *Leviatã*, é ausente por falta de força (faltam presídios, contingentes policiais, espaço para novos litígios frente à transbordante demanda do Judiciário, entre outras carências estruturais). Além disso, é possível observar que, em alguns casos, o Estado não se propõe a ter força – e abre mão de ser o *Leviatã* – para fazer valer uma equivocada distinção entre *cidadãos comuns* e *cidadãos especiais*, mostrando-se claramente seletivo. E, por fim, na hipótese de que a lei não existe, o *Leviatã* brasileiro simplesmente ainda não consegue alcançar certos casos,

¹⁹ BEDIN, Gilmar Antonio. **A Idade Média e o Nascimento do Estado Moderno**. Ijuí: Unijuí, 2008.

facultando o relativismo moral proposto por Hobbes na mecânica humana. Aqui, portanto, observaremos cada uma destas hipóteses, à luz da filosofia hobbesiana.

3.1 A ausência pela falta de força

Como exemplo a essa hipótese, podemos citar o caso, narrado em *Zero Hora*²⁰, periódico impresso de grande circulação no Estado do Rio Grande do Sul, de 25 de maio de 2009, informando sobre o indeferimento do pedido de prisão contra 15 integrantes de uma quadrilha especializada no furto de caminhões. Os elementos (dois deles cumprindo pena no regime semiaberto), conforme investigação da *Operação Tentação* da Polícia Civil de Canoas-RS, ligavam para as vítimas pedindo resgate pelos veículos, após os furtos. Noventa e oito caminhões foram furtados, de acordo com a polícia. Mas, conforme o jornal gaúcho, os pedidos de prisão foram negados porque os presídios do Rio Grande do Sul estavam lotados.

Já em relação à falta de contingente, também um dos elementos que faz o Estado perder força, outro exemplo extraído do *mass media*: de acordo com o jornal regional *Gazeta do Sul*²¹, em seis meses, houve cinco assaltos a joalherias em Santa Cruz do Sul-RS, de acordo com matéria publicada em 06 de outubro de 2012. Conforme o jornal, a Polícia Civil, responsável pelas investigações, apontou a falta de policiamento ostensivo como a razão para os ataques seguidos. A Brigada Militar, por sua vez, reconheceu a necessidade de maior efetivo no município: “Hoje, por questões operacionais, não podemos colocar tantos policiais como gostaríamos”, destacou, ao *mass media* regional, o capitão de Polícia Militar Cristiano Marconatto.

Por fim, sobre a demanda elevada no Judiciário – questão que também enfraquece o *Leviatã* enquanto garantidor de direitos, os exemplos continuam na grande mídia. Bom retrato da situação vem do sítio eletrônico *G1*²², em texto de 29 de outubro de 2012. Segundo a plataforma virtual de informação, “sete de cada dez processos judiciais que estavam nos tribunais brasileiros no ano passado [2011] não tiveram a tramitação concluída porque não foram julgados, apontam dados do Conselho Nacional de Justiça”.

²⁰ ZERO HORA. **Presídios lotados levam juiz a negar prisão de 15 suspeitos de furto de caminhões no RS.** 25.05.2009. Disponível em: <http://zerohora.clicrbs.com.br/rs/noticia/2009/05/presidios-lotados-levam-juiz-a-negar-prisao-de-15-suspeitos-de-furto-de-caminhoes-no-rs-2522138.html>. Acesso em 02. Nov. 2012.

²¹ GAZETA DO SUL. **Necessidade de maior efetivo policial no Centro gera debate.** Disponível em: http://www.gaz.com.br/gazetadosul/noticia/371775-necessidade_de_maior_efetivo_policial_no_centro_gera_de/edicao:2012-10-27.html. Acesso em: 02. Nov. 2012.

²² G1. **71% das ações que tramitaram em 2011 não foram julgadas, aponta CNJ.** Disponível em: <http://g1.globo.com/politica/noticia/2012/10/71-das-acoes-que-tramitaram-em-2011-nao-foram-julgadas-aponta-cnj.html>. Acesso em: 12. DEZ.2012.

Nos casos exemplificados, o *Leviatã* está ausente, igualando os homens à medida em que a relativização moral, individualizada a cada um, não encontra limites que garantam a paz ou, minimamente, a convivência. Tanto a falta de presídios quanto a falta de contingentes policiais e a transbordante demanda do Judiciário corroboram para, mesmo diante da lei, facultar um *estado natural*. Afinal, conforme Hobbes²³, “mesmo reconhecendo a maior sagacidade dos outros, por serem mais eloquentes ou mais cultos, [os homens] tratam de eliminar ou subjugar uns aos outros”.

Assim, a partir da ideia hobbesiana de que o homem é autointeressado em *estado natural*, há a necessidade de uma criação artificial – o Estado – voltada a prévias condições para o convívio. Não delinquir e ver seus pleitos analisados por uma terceira parte desinteressada – o *Leviatã* –, conforme as informações extraídas da mídia e relatadas anteriormente, são bons exemplos dessas condições prévias que regulam tal autointeresse. Entretanto, sem uma consequência frente àquilo que, no pacto, foi considerado ilícito, não há garantias de respeito ao próprio contrato. Afinal, conforme Hobbes²⁴, “sem a espada, os pactos não passam de palavras sem força, que não dão a mínima segurança a ninguém [...] Roubar e espoliar uns aos outros sempre foi (*sic*) uma ocupação legítima”.

Portanto, é imperioso que quem furta caminhões e, posteriormente, peça resgate pelo veículo, e quem assalte joalherias, como nos exemplos citados, seja punido. Caso contrário, o pacto é ineficiente porque...

...a natureza deu a cada um direito a tudo: isso quer dizer que, num estado puramente natural [...] era lícito cada um fazer o que quisesse, e contra quem julgasse cabível, e portanto possuir, usar e desfrutar tudo o que quisesse ou pudesse obter [...] Para todos é legal ter tudo e tudo cometer. E é esse o significado daquele dito comum, *a natureza deu tudo a todos*, do qual, portanto entendemos que, no estado de natureza, a medida do direito está na vantagem que for obtida²⁵.

Desta condição, antagônica ao Estado, mas cuja lacuna origina-se na própria omissão ou ausência estatal, também podemos assinalar a demora de resolução dos litígios frente à transbordante demanda do Judiciário. Afinal, é ao Estado – ou ao *Leviatã* – que se recorre frente ao interesse ameaçado, esperando deste a mediação justa e efetiva, de modo que, sem respostas às demandas, que caducam ou prescrevem, o Estado é não apenas um terceiro desinteressado, mas um terceiro ausente²⁶. Assim, o homem retorna, portanto, ao *estado de*

²³ HOBBS, Thomas. **O Leviatã**. São Paulo: Martin Claret, 2009, p. 94.

²⁴ Ibidem.

²⁵ Hobbes, Thomas. **Do Cidadão**. São Paulo: Martins Fontes, 2002, p. 32-33 – grifo do autor.

²⁶ BOBBIO, Norberto. **O terceiro ausente**. São Paulo: Manole, 2009.

natureza, de modo que sua razão, seu entendimento e sua imaginação voltam-se à satisfação de qualquer desejo. Afinal, tudo volta a ser, em tese, possível. Tal condição encontra, por fim, as características típicas do estado primitivo pré-pacto, gerando insegurança individual e coletiva.

3.2 A ausência travestida de seletividade

Como exemplo a essa hipótese, podemos citar três casos. O primeiro, narrado no sítio eletrônico *Emergência 190*²⁷, *mass media* voltado a informações relacionadas a assuntos policiais. De acordo com notícia veiculada em 30 de outubro de 2012 nesta plataforma virtual, um homem de 27 anos foi acusado de furtar três latas de leite em pó. Desempregado e sem residência fixa, o indivíduo disse que o alimento era para a filha recém-nascida. Os policiais envolvidos na prisão do desempregado ainda tentaram pagar ao estabelecimento o valor correspondente aos objetos furtados, segundo o *site Emergência 190*, mas a gerência do supermercado, localizado em Maceió-AL, não aceitou. O indivíduo foi autuado em flagrante por furto.

Em outro *case*, este extraído do *mass media Rede Sul*²⁸, um motociclista de 22 anos colidiu contra três carros estacionados no centro de Carlos Barbosa-RS, em 29 de outubro de 2012. O acidente, segundo o sítio eletrônico, resultou apenas em danos materiais. Submetido ao teste do bafômetro, o motociclista foi flagrado em estado de embriaguez. Encaminhado à Delegacia de Polícia, teve fiança estipulada em R\$ 650. Sem condições de pagar o valor designado, foi recolhido ao Presídio Estadual de Bento Gonçalves-RS.

Em compensação, diferente destes casos, um empresário de 36 anos, conforme o *Portal Uol*²⁹ informou em 12 de julho de 2011, dirigia um Porsche a, segundo a polícia, 150 quilômetros por hora quando colidiu com outro veículo, em via cuja velocidade máxima expressa em sinalização é de 60 quilômetros horários. Uma advogada de 28 anos, dentro do carro atingido, morreu na hora. De acordo com o *mass media*, os policiais que atenderam à ocorrência registraram que o empresário tinha visíveis sinais de embriaguez e estava preocupado *apenas* com o estado de seu veículo, importado. Após pagar fiança de R\$ 300 mil, o empresário foi liberado.

²⁷ EMERGÊNCIA 190. **Sem dinheiro, homem é preso após roubar leite para filha recém-nascida.** 30.10.2012. Disponível em: <http://emergencia190.com.br/roubos/2012/10/30/10003/sem-dinheiro-homem-e-presos-apos-roubar-leite-para-filha-recem-nascida>. Acesso em: 04. Nov. 2012.

²⁸ REDE SUL. **Motorista embriagado não paga fiança e vai para cadeia.** 29.10.2012. Disponível em: <http://www.redesul.am.br/rsradios/Noticias/Seguranca/29/10/2012/Motociclista-embriagado-nao-paga-fianca-e-vai-para-a-cadeia/113132/>. Acesso em: 01. Dez. 2012.

²⁹ UOL. **Dono de Porsche paga fiança de R\$ 300 mil e é liberado.** 12.07.2011. Disponível em: <http://atarde.uol.com.br/noticias/5744362>. Acesso em: 02. Nov. 2012.

Diante dos *cases* selecionados, depreende-se a seletividade do *Leviatã*, de modo que, quem pode, *compra* o seu direito a um *estado natural* – neste caso pagando fiança – em que “é lícito fazer o que quiser”³⁰. E desta maneira, a seletividade contraria “o postulado norteador do ordenamento jurídico do país: a dignidade da pessoa humana”³¹.

Muito embora o autor de *Leviatã* entenda o *estado de natureza* como aquele em que as relações sociais são dadas em condição de igualdade, esta condição, aqui, entretanto, diferencia-se: elites políticas e conservadoras, bem como a parcela social inserida em uma sociedade de consumo, podem gozar deste *estado natural* à margem da punição ou, ainda, à margem da existência da própria lei. Já quem está ao largo das possibilidades de consumo, não. E é contra esses que o *Leviatã* do pensador inglês levanta sua espada, gerando a incerteza típica do *estado natural* a todas as partes: se a lei não garante, o pacto ou não existe ou é ineficiente, e os meios para se obter o que se precisa ou deseja tornam-se todos lícitos ou justos.

Assim, é possível relacionar os requisitos hobbesianos para o conflito com a realidade brasileira: um político corrupto, por exemplo, deflagraria, em *estado natural*, sua *guerra contra todos* atrás de poder e mando, assim como um empresário que visa superfaturar obras³². De igual modo, alguém à margem do consumo pode furtar leite para assegurar alimentação da própria filha. A diferença, contudo, é o efeito, e é aí que a lacuna encontra seu espaço: o político corrupto ou o motorista do Porsche, seguramente inseridos em uma sociedade de consumo, dificilmente encontrariam freios a suas ações. As populações à beira do mercado, ou seja, aquelas que não consomem, sim, mesmo que legítimas ao tentar a efetividade de um direito.

Essa *guerra de todos contra todos*, condição propiciada pela seletividade do *Leviatã*, boicota o pacto hobbesiano. Afinal, este, enquanto uma renúncia ao *estado natural* em favor de uma condição que, artificialmente, volta-se à paz, é válido somente enquanto decisão conjunta. Ou seja, ninguém pode ficar à margem do contrato. Nas palavras de Barbosa Filho³³:

[...] Não devo renunciar a meu direito de natureza senão com a condição de que os outros façam o mesmo. Caso contrário, não há nenhuma razão para que eu o faça, ou melhor ainda, seria irracional para mim fazê-lo. Tal é a razão pela qual o contrato é o único instrumento de negação do estado de natureza: é essencial sua reciprocidade. É assim que o contrato, pela própria força da natureza intencional dos conceitos fundamentais de Hobbes, apresenta notáveis similitudes com a estrutura de um silogismo prático, complexo. De fato, enquanto operador da negação da

³⁰ OLIVEIRA, Fernando Antônio Sodré de. **O direito de punir em Thomas Hobbes**. Ijuí: Unijuí, 2012, p. 54.

³¹ WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi. O Brasil e a criminalização da pobreza. In: BEDIN, Gilmar Antonio (Org.). **Cidadania, Direitos Humanos e Equidade**. Ijuí: Unijuí, 2012, p. 247.

³² Esta questão será melhor observada na última subdivisão deste capítulo, quando trataremos da ausência do *Leviatã* devido à inexistência da lei.

³³ BARBOSA FILHO, Balthazar. Condições de autoridade e autorização em Hobbes. In: **Filosofia Política 6**. Tradução de Beatriz Sidou, Márcio de Oliveira Dornelles e Sônia Martins. Porto Alegre: L&PM, 1991, p. 72.

condição de guerra, a necessidade prudencial do contrato funda-se em duas razões, a saber: 1º) é racional, para a preservação da vida, preferir a paz à guerra; 2º) é racional transferir meu direito a tudo apenas sob a condição de que os outros façam o mesmo.

Assim, portanto, o contrato não surge naturalmente. É, antes, uma construção racional baseada no consenso, de forma recíproca, de modo que o objetivo hobbesiano é a paz e a segurança. Para enfatizar isso, segundo Oliveira³⁴, Hobbes utiliza metáforas. Uma delas, talvez a principal, é o monstro bíblico que dá nome à sua principal obra, contra o qual nenhum poder ou força poderia oferecer resistência. Nem mesmo o poder econômico. Ocorre, entretanto, que, aqui, há essa lacuna, desfraldada pela seletividade do *Leviatã* brasileiro.

3.3 A ausência pela omissão

Esta hipótese pode ser verificada, também, no *mass media*, e bom exemplo é a publicação da *Agência Brasil*³⁵, em 09 de julho de 2011, destacando, no título, que a “falta de lei impede punição de quem superfatura obras públicas”. A fonte de informação, nesse caso, é o perito da Polícia Federal, Hélio Buchmüller, que, ao entender que essa ausência favorece a prática, destaca:

[...] a criminalística da PF demonstrou por meio de estudos, que as obras de grande porte do país não são orçadas com base nos efeitos da economia de escala. Logo, já partem com sobrepreço, o que facilita a ação de cartéis [...] A maioria dos casos que chega à Polícia Federal e ao Instituto Nacional de Criminalística apresenta algum tipo de irregularidade grave [e] mesmo que se prove uma prática de superfaturamento em obras públicas, nossas investigações acabam esbarrando em outro problema: a legislação não trata de forma específica o superfaturamento como crime, e isso gera algumas controvérsias na tipificação criminal dessa prática³⁶.

Neste caso, a ausência de legislação específica colide contra o propósito hobbesiano do pacto, qual seja, escapar do *estado natural*, condição em que tudo é lícito ou justo. Afinal, a metáfora do pensador inglês para descrever uma sociedade pré-contrato reúne, como principais características, a ausência de leis e de mecanismos de coação legal³⁷.

³⁴ OLIVEIRA, Fernando Antônio Sodré de. **O direito de punir em Thomas Hobbes**. Ijuí: Unijuí, 2012, p. 67.

³⁵ AGÊNCIA BRASIL. **Falta de lei impede punição de quem superfatura obras públicas, diz perito da PF**. 09.07.2011. Disponível em: <http://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2011/07/09/falta-de-lei-impede-punicao-de-quem-superfatura-obras-publicas-diz-perito-da-pf.htm>. Acesso em: 31. Ago. 2012.

³⁶ *Ibidem*.

³⁷ FINN, Stephen J. **Compreender Hobbes**. Petrópolis: Vozes, 2007.

Assim, nesta condição, o *Leviatã* encontra como barreira à sua atuação a própria lei – que não existe –, devolvendo ao homem o poder natural, sem regulação alguma, para obter o que quiser. Como, em *estado natural*, não existe um padrão para avaliar as decisões sob o ponto de vista moral, não há, portanto, como impedir uma prática sem que esta esteja prevista na lei e associada a um mecanismo punitivo, já que o *certo* e o *errado* serão produtos individualizados e subjetivos de cada um.

Ocorre, entretanto, que o homem, em Hobbes, é um ser autointeressado, não é o animal político a que Aristóteles³⁸ se refere, que busca na cidade e no convívio social a virtude. Contrário a essa visão grega e antiga, o pensador inglês entende que, sem o pacto, a força das paixões impele o homem a uma subjetividade utilitarista, de modo que as noções de bem e mal não visam a uma vida em sociedade, mas a uma condição individual que traga benefícios. Especificamente no exemplo do superfaturamento das obras públicas, isso fica claro: se não há lei, não importa que o dinheiro público possa ter outra destinação que não seja o desvio, tais como a construção de escolas e hospitais, por exemplo; importa é que, como a lei não determina o que é certo (muito embora, mesmo sem a lei, o certo nos parece óbvio), o autointeresse é preservado, sobrepondo-se ao interesse coletivo.

Conforme Oliveira³⁹, Hobbes demonstra “que o homem convive em sociedade não por desejar a virtude ou o bem comum, tendo tal conduta como ínsita em sua própria natureza”. De acordo com Frateschi⁴⁰, “o [que o] homem procura ou deseja *primariamente* é seu próprio benefício”.

Assim, se o homem é autointeressado, fica evidente, adotadas as premissas hobbesianas acerca do *estado natural* e da mecânica do agir humano, relativa sob o enfoque do que é ou não moral, que é imperativa a presença de um *Leviatã*, não apenas prevendo e tipificando práticas ignoradas pelo Estado, mas dotado de poder para punir. O homem, autointeressado que é, não é capaz de, à margem do contrato, agir de modo moral⁴¹.

³⁸ Aristóteles parte da ideia de que o homem é naturalmente sociável, sendo a vida na *polis* a busca por uma vida boa e virtuosa. Além de ser natural, a *polis* representava a capacidade de diferenciar o bem do mal, o justo do injusto, conforme Pinheiro (apud OLIVEIRA, Fernando Antônio Sodré de. **O direito de punir em Thomas Hobbes**. Ijuí: Unijuí, 2012). Já Hobbes parte da ideia de que o ser humano não tem as características de que a tradição filosófica grega atribuía-lhe, de modo que este vive em sociedade apenas por sua essência utilitarista e autointeressada (Ibidem). O convívio social não é, portanto, natural, mas uma forma para atingir seus fins de interesse próprio.

³⁹ OLIVEIRA, Fernando Antônio Sodré de. **O direito de punir em Thomas Hobbes**. Ijuí: Unijuí, 2012, p. 49.

⁴⁰ Apud OLIVEIRA, Fernando Antônio Sodré de. **O direito de punir em Thomas Hobbes**. Ijuí: Unijuí, 2012, p. 49.

⁴¹ Aqui, sob o ponto de vista de Kant, que diz que os homens devem portar-se de modo que as ações possam ser universalizadas (PASCAL, Georges. **Compreender Kant**. Petrópolis: Vozes, 1977.). Assim, toda ação que possa ser universalizada seria uma ação moral. Não é o caso em Hobbes, que adota, em sua filosofia moral ou humana, um viés relativista.

Portanto, deixar determinadas práticas à margem da legislação – ou do *Leviatã*, implica, assim como as outras hipóteses levantadas, em retorno ao *estado natural*. Afinal, se determinada conduta não obedece a qualquer regulação, automaticamente pode ser compreendida como lícita, qualidade tão típica quanto abrangente do estado primitivo a que Hobbes relaciona às sociedades pré-contrato.

4. Conclusão

O projeto hobbesiano teve o objetivo de estancar as disputas políticas e religiosas que impediam o desenvolvimento da Inglaterra de seu tempo, propondo um Estado forte, mas sem o objetivo de legitimar a prática do despotismo. Ao contrário, o pensador inglês projetou uma maneira racional, de acordo com sua teoria acerca da mecânica do agir humano, de se atingir a paz e a segurança. Para Hobbes, somente um Estado forte poderia cumprir tal missão. Entretanto, Hobbes, para tal, demonstrou a necessidade de uma criação artificial, a despeito dos postulados aristotélicos, modificando as concepções até então tradicionais de sociedade.

Nesse sentido, desagradou a todos, sejam estes os liberais ou conservadores de seu tempo. Talvez por isso, segundo Oliveira⁴²...

...as imagens preconcebidas criadas sobre Hobbes no imaginário coletivo (provavelmente obra do clero, que além de tudo o demonizou como nenhum outro pensador na História – talvez Karl Marx possa assemelhar-se) determinaram não só imagens feitas, como afirma [Renato Janine] Ribeiro, mas impediram estudos aprofundados do autor.

Ainda nesta concepção, é importante ressaltar algumas das possibilidades das “imagens feitas” aludidas recentemente, como a que vincula Hobbes ao despotismo, ao totalitarismo, ao martírio, à submissão e à dominação política, muito provavelmente devido à seletividade do *Leviatã*, conforme observado na subdivisão deste artigo que, recentemente, tratou dessa característica do sistema legal e punitivo no Brasil. Longe disso, entretanto, a filosofia política hobbesiana, inflexível nesse sentido, volta-se a livrar o homem da dominação imposta pela astúcia e pela força, ferramentas fundamentais em um *estado natural*. Por isso mesmo, é possível compreender que o pensamento hobbesiano privilegia a liberdade, e não o contrário, de modo que o *Leviatã* do pensador inglês limita a liberdade somente de acordo com o pacto, ou seja, de acordo com as leis contraídas coletivamente. Assim, não há, na *teoria*, espaço para arbitrariedades ou abusos, evidentemente.

⁴² OLIVEIRA, Fernando Antônio Sodré de. **O direito de punir em Thomas Hobbes**. Ijuí: Unijuí, 2012, p. 140.

À margem da análise puramente filosófica, o professor do Departamento de Psicologia de Harvard, Steven Pinker⁴³, conclui, nos postulados hobbesianos do século XVII, uma das causas para o declínio da violência, afirmando que “um Estado que usa o monopólio da força para proteger seus cidadãos pode ser o mais coerente redutor da violência [ao impor ao agressor] um custo grande o bastante para cancelar seus ganhos”.

Dessa forma, ainda na esteira de Pinker, a presença de um *Leviatã* tem a capacidade de inverter o atrativo das possibilidades em *estado natural*, de modo que a mediação estatal, oriunda do artifício criado para dar mais segurança aos homens, engloba, também, a punição.

Além de mudar a aritmética do ator racional, um Leviatã – ou a sua contraparte feminina, *Iustitia*, a deusa da justiça – é uma terceira parte, desinteressada, cujas penalidades não são infladas pelos cálculos em proveito próprio dos participantes, e que não serve a uma vingança⁴⁴.

Entretanto, de acordo com os exemplos anteriormente citados, utilizados como base às hipóteses referidas anteriormente a esta conclusão, o *Leviatã* brasileiro não atua desta maneira: é ausente por falta de força, seletividade ou omissão. Assim, pelo menos, retrata o *mass media*. Ocorre, entretanto, que não vivemos em *estado de natureza*, mas sob um contrato, determinado na forma de leis em diferentes áreas, que organiza – ou deveria organizar – a sociedade civil e coíbe – ou deveria coibir – o desvio. Para Hobbes, tais leis deveriam ser compreendidas como ditames da razão, e a forma encontrada para motivar as pessoas a aceitar tais leis é:

Valer-se dos meios julgados necessários para tanto [ou seja] constituir um poder civil capaz de impor, *através do uso da força*, o cumprimento das promessas, fazendo com que seja perigoso não respeitar os pactos, pois isso significa correr o risco de ser punido⁴⁵.

Na solução hobbesiana, portanto, o Estado só se sustenta através do uso da força, segundo Carl Schmidt⁴⁶. Ocorre que, no Brasil, as lacunas punitivas, abertas seletivamente ou por ausência, são palco para inúmeras situações em que o indivíduo delinque, mas não presta contas ao *Leviatã*. Ou, ainda, a punição imposta não inibe o ilícito, de modo que os pactos contratados socialmente (as leis), em algum momento, desencontram-se de seus próprios

⁴³ PINKER, Steven. **Os anjos bons da nossa natureza**. Tradução de Bernardo Joffily e Laura Teixeira Motta. São Paulo: Companhia das Letras, 2013, p. 906.

⁴⁴ *Ibidem*, p. 907.

⁴⁵ ROCHA, Leandro. **Filosofia Política I**. Palhoça: Unisul, 2010, p. 56.

⁴⁶ Apud DIEHL, Frederico. É melhor viver sem a tutela de um Estado de Segurança? **Revista Filosofia: Ciência & Vida**, n. 36, 2009, p. 34.

rigores, ocasião em que a promessa pactuada perde força enquanto mecanismo eficaz ao propor defender o cidadão: a sociedade retorna ao *estado de natureza* e à *guerra de todos contra todos*.

A sociedade, então mergulhada em um *estado natural* e na inevitável *guerra de todos contra todos*, fica diante de um Estado que não é mais capaz de, com eficácia, garantir direitos, como à vida, à segurança, à saúde ou a qualquer outro direito fundamental, de modo que, não raro, é possível encontrar, na televisão, no rádio, na internet ou nos jornais impressos, um espelho desta guerra.

Deste cenário, é possível concluir, por dedução, ou seja, do particular para o geral, que as lacunas que fomentam tal belicosidade interferem nos preceitos previstos na Declaração Universal dos Direitos Humanos⁴⁷. A Carta Magna dos Direitos Humanos, adotada e proclamada pela resolução 217 A (III) da Assembleia Geral das Nações Unidas, em 10 de dezembro de 1948, preceitua, já em seu preâmbulo, uma ordem social em que os direitos do referido documento possam ser realizados, considerando ser essencial que tais ***sejam protegidos pela tutela do Estado***. Nesse sentido, destaca tal necessidade “para que o ser humano não seja compelido, como último recurso, à rebelião contra a *tiranía* e a *opressão*”⁴⁸, ou seja, para que não submeta a si e aos outros a um *estado natural* e, conseqüentemente, a um estado de *guerra de todos contra todos*, coisa que, sabidamente, ocorre.

A tirania e a opressão, mencionadas na Declaração dos Direitos Humanos e destacadas no parágrafo anterior, contudo, não decorrem somente de Estados despóticos e regimes autoritários como a expressão induz a compreender. Ao contrário, ambas são prerrogativas do *estado de natureza* observado por Hobbes.

Desse modo, conforme preceitua o pensador inglês, a vida em sociedade e a eficiência de seus mecanismos, através do Estado com todas as obrigações que lhe são atinentes enquanto garantidor de direitos, dependem da lei associada a uma consequência, conforme destaca Oliveira⁴⁹: “Ele (Hobbes) afirma que o castigo deve ser aplicado de tal forma que desencoraje as condutas contrárias às leis, por terem menos vantagens com a prática do crime do que com o mal sofrido pela punição”.

A necessidade da punição, assim, é o instrumento não apenas para coibir o comportamento do próprio homem em estado puramente natural, ou seja, aquele em que a humanidade, “sem compromisso algum com qualquer tipo de convenção, percebia como lícito fazer o que quisesse, e contra quem julgasse cabível, desfrutando de tudo o que quisesse ou

⁴⁷ ONU. **Declaração dos Direitos Universais**. Disponível em:

http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis_intern/ddh_bib_inter_universal.htm. Acesso em: 04. Nov. 2012.

⁴⁸ *Ibidem*, grifo nosso.

⁴⁹ OLIVEIRA, Fernando Antônio Sodré de. **O direito de punir em Thomas Hobbes**. Ijuí: Unijuí, 2012, p. 154.

pudesse obter⁵⁰, mas também para inseri-lo em uma sociedade segura, voltada a atender às necessidades do bem coletivo, por meio do trabalho e da paz.

Portanto, adotando como premissa válida o entendimento hobbesiano acerca do homem em seu *estado natural*, compreender o papel do Estado, de modo isonômico quando a lei existe – e criando a lei necessária e sua respectiva sanção quando esta não existe – como garantia a uma convivência mais harmônica é uma conclusão inevitável. Por esse prisma – e contrariamente a esta proposta –, as lacunas aqui descritas, entre o ilícito/injusto frente a consequências oriundas da lei, desnudam-se como boicotes indiretos à paz e à convivência projetadas pelo contrato. Por isso, o que prega o artigo primeiro da Declaração Universal dos Direitos Humanos, ao afirmar que os homens devem agir em espírito de fraternidade⁵¹, é propor uma condição artificial, a despeito dos pressupostos aristotélicos. Não é natural. Entretanto, não é, por outro lado, impossível que assim seja. A garantia de sua efetividade depende da submissão de todos às leis, diante da...

...punição adequada através do Estado, não como um castigo, no sentido de mero revide, mas como um mecanismo capaz de inibir o ilícito, garantindo um convívio de paz e segurança [...] para que a liberdade efetiva possa acontecer⁵².

É na lição de Oliveira acerca da punição em Hobbes que se desenha o preenchimento das lacunas que boicotam o bom convívio: não como mero revide, menos ainda como instrumento voltado “à contenção de determinados grupos humanos que, diante da configuração socioeconômica, traduzem-se em inconvenientes sociais”⁵³, caso da ausência pela seletividade. O que se projeta, acima de tudo, é que tais lacunas sejam preenchidas com equidade e justiça: o que se busca é a promoção da dignidade humana e a efetividade de seus preceitos, condições que não podem ser alcançadas isoladamente. Ao contrário. Afinal, conforme Maders⁵⁴, “para dar efetividade real aos Direitos Humanos não basta a existência de leis. É necessária a instituição de meios criativos para torná-los exequíveis, o que compete não somente ao Estado [...], mas a toda a sociedade”.

⁵⁰Hobbes, Thomas. **Do cidadão**. São Paulo: Martins Fontes, 2002, p. 32-33.

⁵¹ ONU. **Declaração dos Direitos Universais**. Disponível em:

http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis_intern/ddh_bib_inter_universal.htm. Acesso em: 04. Nov. 2012.

⁵² OLIVEIRA, Fernando Antônio Sodré de. **O direito de punir em Thomas Hobbes**. Ijuí: Unijuí, 2012, p. 153-155.

⁵³ WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi. O Brasil e a criminalização da pobreza. In: BEDIN, Gilmar Antonio (Org.). **Cidadania, Direitos Humanos e Equidade**. Ijuí: Unijuí, 2012, p. 236.

⁵⁴ MADERS, Angeliita Maria. O acesso à Justiça e a proteção dos Direitos Humanos no Brasil. In: BEDIN, Gilmar Antonio (Org.). **Cidadania, Direitos Humanos e Equidade**. Ijuí: Unijuí, 2012, p. 223.

Isso significa, por fim, que as leis não são meros mecanismos de poder. Antes, representam o pacto, ferramenta que só pode, evidentemente, ser posta a trabalho coletivamente. Por isso, tal ausência do *Leviatã* brasileiro é, primeiramente, um problema de toda a sociedade. Afinal, adotado o mecanicismo hobbesiano não apenas nos mundos natural e moral, mas também no político, os movimentos que regem esta última esfera são, como já demonstrado na filosofia do contratualista inglês, humanos.

5. Referências bibliográficas

AGÊNCIA BRASIL. **Falta de lei impede punição de quem superfatura obras públicas, diz perito da PF**. 09.07.2011. Disponível em: <http://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2011/07/09/falta-de-lei-impede-punicao-de-quem-superfatura-obras-publicas-diz-perito-da-pf.htm>. Acesso em: 31. Ago. 2012.

BARBOSA FILHO, Balthazar. Condições de autoridade e autorização em Hobbes. In: **Filosofia Política 6**. Tradução de Beatriz Sidou, Márcio de Oliveira Dornelles e Sônia Martins. Porto Alegre: L&PM, 1991.

BEDIN, Gilmar Antonio. **A Idade Média e o Nascimento do Estado Moderno**. Ijuí: Unijuí, 2008.

BOBBIO, Norberto. **O terceiro ausente**. São Paulo: Manole, 2009.

DIEHL, Frederico. É melhor viver sem a tutela de um Estado de Segurança? **Revista Filosofia: Ciência & Vida**, n. 36, 2009.

EMERGÊNCIA 190. **Sem dinheiro, homem é preso após roubar leite para filha recém-nascida**. 30.10.2012. Disponível em: <http://emergencia190.com.br/roubos/2012/10/30/10003/sem-dinheiro-homem-e-presos-apos-roubar-leite-para-filha-recem-nascida>. Acesso em: 04. Nov. 2012.

FINN, Stephen J. **Compreender Hobbes**. Petrópolis: Vozes, 2007.

GAZETA DO SUL. **Necessidade de maior efetivo policial no Centro gera debate**. Disponível em: http://www.gaz.com.br/gazetadosul/noticia/371775-necessidade_de_maior_efetivo_policial_no_centro_gera_de/edicao:2012-10-27.html. Acesso em: 02. Nov. 2012.

G1. **71% das ações que tramitaram em 2011 não foram julgadas, aponta CNJ**. Disponível em: <http://g1.globo.com/politica/noticia/2012/10/71-das-acoes-que-tramitaram-em-2011-nao-foram-julgadas-aponta-cnj.html>. Acesso em: 12. DEZ.2012.

HOBBS, Thomas. **O Leviatã**. São Paulo: Martin Claret, 2009.

_____ **Do cidadão**. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

MADERS, Angelita Maria. O acesso à Justiça e a proteção dos Direitos Humanos no Brasil. In: BEDIN, Gilmar Antonio (Org.). **Cidadania, Direitos Humanos e Equidade**. Ijuí: Unijuí, 2012.

OLIVEIRA, Fernando Antônio Sodré de. **O direito de punir em Thomas Hobbes**. Ijuí: Unijuí, 2012.

ONU. **Declaração dos Direitos Universais**. Disponível em: http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis_intern/ddh_bib_inter_universal.htm. Acesso em: 04. Nov. 2012.

PASCAL, Georges. **Compreender Kant**. Petrópolis: Vozes, 1977.

PINKER, Steven. **Os anjos bons da nossa natureza**. Tradução de Bernardo Joffily e Laura Teixeira Motta. São Paulo: Companhia das Letras, 2013.

QUEIROZ, Eça de. **Os Maias**. Vol. I e II. Porto Alegre: L&PM, 2005

REDE SUL. **Motorista embriagado não paga fiança e vai para cadeia**. 29.10.2012. Disponível em: <http://www.redesul.am.br/rsradios/Noticias/Seguranca/29/10/2012/Motociclista-embriagado-nao-paga-fianca-e-vai-para-a-cadeia/113132/>. Acesso em: 01. Dez. 2012.

ROCHA, Leandro. **Filosofia Política I**. Palhoça: Unisul, 2010.

UOL. **Dono de Porsche paga fiança de R\$ 300 mil e é liberado**. 12.07.2011. Disponível em: <http://atarde.uol.com.br/noticias/5744362>. Acesso em: 02. Nov. 2012.

WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi. O Brasil e a criminalização da pobreza. In: BEDIN, Gilmar Antonio (Org.). **Cidadania, Direitos Humanos e Equidade**. Ijuí: Unijuí, 2012.

ZERO HORA. **Presídios lotados levam juiz a negar prisão de 15 suspeitos de furto de caminhões no RS.** 25.05.2009. Disponível em:
<http://zerohora.clicrbs.com.br/rs/noticia/2009/05/presidios-lotados-levam-juiz-a-negar-prisao-de-15-suspeitos-de-furto-de-caminhoes-no-rs-2522138.html>. Acesso em 02. Nov. 2012.